



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

## **LEI Nº 5.252/2020**

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e no que couber a Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os arts. 117 e 118 da Lei Orgânica do Município as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;
- IV** - As diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V** - As disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- VI** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - Das metas fiscais;



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**VIII - As disposições finais.**



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

## **CAPÍTULO I**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2018-2021, e suas alterações posteriores.

**Art. 3º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES** que integra esta lei, as quais terão precedência de recursos no Plano da Lei Orçamentária Anual (PLOA), mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - As metas e prioridades constantes no anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

**§ 2º** - A lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, será dada prioridade:

- I - aos programas sociais;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à modernização da ação governamental.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2021 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**I** - O princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social; e

**II** - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I - Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

**II - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**III - Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

**V - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**VI - Modalidade de Aplicação:** a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

**VII - Unidade Orçamentária:** o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**Art. 7º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, no prazo previsto conforme a Lei Orgânica Municipal, e será composta de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III - discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único** - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pelo art. 22, Inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes (3); e

II - Despesas de Capital (4).



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**§ 2º** - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I** - Pessoal e encargos sociais (1);
- II** - Juros e encargos da dívida (2);
- III** - Outras despesas correntes (3);
- IV** - Investimentos (4);
- V** - Inversões financeiras (5);
- VI** - Amortização da Dívida (6).

**§ 3º** - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais ; e
- III** - Aplicações Diretas.

**§ 4º** - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito “9” no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

**Art. 9º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I** - Às ações descentralizadas de Saúde, Assistência Social e Educação;
- II** - Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III** - Ao pagamento de precatórios judiciais;
- IV** - Ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- V** - Ao atendimento das operações relativas à dívida municipal;
- VI** - Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VII** - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VIII** - Às despesas classificadas como operações especiais.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**CAPÍTULO III**

**DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS  
ADICIONAIS.**

**Art. 10** - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de junho de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual observadas as disposições desta lei.

**Art. 11** - O Poder Legislativo do Município terá até o limite de suas despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, EC 58/2009, Resolução nº 8.955 e nº 11.531/2008 – TCM-PA, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2019.

**§1º** - Para efeito do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**§2º** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

**I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

**II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo,



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal , EC Nº 58 /09, Resoluções nº 8.955 e 11.531/2008 – TCM-PA , efetivamente arrecadada no exercício de 2019, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 13** - As despesas com folha de pagamento, incluído o subsídios dos vereadores, será limitada à proporção de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal.

**Art. 14** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar nº 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 16** - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Art. 17** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 18** - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

**Art. 19** - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

**I** - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

**II** - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

a) os centros filantrópicos de educação infantil;

b) as associações de pais e mestres das escolas municipais;

c) entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

**Art. 20** - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

**II** - possuam Título de Utilidade Pública;

**III** - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**IV** - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

**Art. 21** - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de “**auxílios**” e “**contribuições**” para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

**I** - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;

**II** - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

**III** - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

**IV** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Art. 22** - O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - suplementar as dotações orçamentárias de atividades, projetos, e operações especiais, até o limite de **80% (oitenta por cento)** do total da Receita Prevista para o exercício de 2021, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** - transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal.

**§ 1º** - A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

**§ 2º** - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, mediante cálculos, apresentado quando da prestação de contas que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

**§ 3º** - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2021.

**Art. 23** – O Plano de Lei Orçamentária Anual- PLOA, conterá **Reserva de Contingência**, limitados até **1% (um por cento)** os recursos do orçamento fiscal previsto para o ano de 2021 a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

**§ 2º** - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 24** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido no Plano da Lei Orçamentária Anual- PLOA.

**Art. 25** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

**Art. 26** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Poder Executivo.

## SEÇÃO II

### DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

**Art. 27** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde,



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

**Art. 28** - A transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por Lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser Lei Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 29** - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 30** - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

**Art. 31** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;  
e

III - as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**SEÇÃO IV**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 32** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das receitas diretamente arrecadados pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de contribuição do Município;
- III - de transferências constitucionais;
- IV - de transferência de convênios.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 33** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações atuais.

**Parágrafo Único** - As receitas previstas para o exercício de 2021 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento de arrecadação, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Art. 34** - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelos Governos Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

**Art. 35** - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I - as normas técnicas e legais;
- II - os efeitos das alterações na legislação;
- III - as variações de índices de preço;
- IV - o crescimento econômico do País.

**SEÇÃO II**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 36** - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; com a implantação da nota fiscal eletrônica municipal;
- IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 37** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**III** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**Art. 38** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**SEÇÃO III**  
**DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 39** – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 e os dois exercícios seguintes.

**§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2021 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

**§ 2º** - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM**  
**PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Art. 40** – No exercício de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

**Parágrafo Único** – A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10 % (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 41** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

III - se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

**Art. 42** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não seja inerente a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

e

III - não caracterizem relação direta de emprego.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**CAPÍTULO VII**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 43** - É parte integrante desta lei, o **ANEXO DE METAS FISCAIS**, onde estão estabelecidas as metas anuais, em valores constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício 2021 e os dois seguintes.

**§ 1º** - O Anexo de metas fiscais conterà, ainda:

- I** - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II** - Demonstrativo das metas anuais, instruído, comparando-os com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III** - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV** - Avaliação da situação financeira e atuarial;
- V** - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 2º** - Integra também esta lei o **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas municipais.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44** - Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de Lei Orçamentária de 2021 ao Legislativo Municipal.

**Art. 45** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

**Art. 46** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, será considerada como antecipação de Créditos à conta da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art. 47** - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I - redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**II** - eliminação de possíveis vantagens concedidas aos servidores;

**III** - redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

**IV** - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

**§ 1º** - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

**§ 2º** - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

**Art. 48** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

**I** - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

**II** - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

**III** - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

**IV** - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

**Art. 49** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

**I** - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

**II** - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 50** - Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

**Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, em 10 de agosto de 2020.

**Franceane Jardina de Vasconcelos**  
Presidente da Câmara Municipal

**Madson Francisco da Cruz Pereira**  
1º Secretário

**Aldenor Sales Coutinho**  
2º Secretário em exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
IPMMA

---

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE -IPMMA**

**METAS E PRIORIDADES PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021**

<b>Descrição</b>
1- MANUTENÇÃO E APOIO DAS AÇÕES DO RPPS
2- AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAR O IPMMA
3- AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DO IPMMA
4- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMOBILIARIOS.
5- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA E INFORMATICA
6- CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES DO RPPS
7- MANUTENÇÃO DOS INVESTIMENTOS FINANCEIROS DO RPPS
8- MANUTENÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SETENÇAS JUDICIAIS, VINCULADAS AO RPPS
9- AQUISIÇÃO E MAUTENÇÃO DE VEICULOS

Monte Alegre, 20 de abril de 2020.

Cleonice Mendes da Silva  
Gestora do IPMMA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>15.473.216,89</b>	<b>21.798.361,18</b>	<b>22.605.201,19</b>
<b>Recita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>4.922.211,75</b>	<b>6.395.114,08</b>	<b>5.684.693,33</b>
Civil	4.922.211,75	6.395.114,08	5.684.693,33
Ativo	4.922.211,75	6.395.114,08	5.683.959,53
Inativo	0,00	0,00	733,80
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Recita de Contribuições Patronais</b>	<b>6.111.073,30</b>	<b>10.818.563,56</b>	<b>8.966.430,75</b>
Civil	6.111.073,30	10.818.563,56	8.966.430,75
Ativo	6.111.073,30	10.818.563,56	8.966.430,75
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Recita Patrimonial</b>	<b>4.439.931,84</b>	<b>4.584.683,54</b>	<b>7.954.077,11</b>
Recitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Recitas de Valores Mobiliários	2.274.865,13	1.982.830,37	2.094.365,59
Outras Recitas Patrimoniais	2.165.066,71	2.601.853,17	5.859.711,52
<b>Recita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Outras Recitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Recitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Recitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)</b>	<b>15.473.216,89</b>	<b>21.798.361,18</b>	<b>22.605.201,19</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>11.731.324,44</b>	<b>13.498.660,33</b>	<b>14.625.365,26</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>10.304.052,75</b>	<b>12.040.776,43</b>	<b>13.692.983,71</b>
Aposentadorias	10.304.052,75	12.040.776,43	13.692.983,71
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>1.427.271,73</b>	<b>1.457.883,87</b>	<b>932.382,11</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.427.271,73	1.457.883,87	932.382,11
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(V)</b>	<b>11.731.324,44</b>	<b>13.498.660,33</b>	<b>14.625.365,26</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>3.741.892,45</b>	<b>8.299.700,85</b>	<b>7.979.835,93</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VALOR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VALOR</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2.274.865,13</b>	<b>2.210.854,52</b>	<b>2.094.365,59</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	23.210.854,52	21.093.853,39
Investimentos e Aplicações	2.165.066,71	2.601.853,17	5.859.711,52
Outros Bens e Direitos	2.274.865,13	1.982.830,37	2.094.365,59
<b>PLANO FINANCEIRO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Recita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Recita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
<b>Recita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Recitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Recitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
<b>Recita de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Outras Recitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Recitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Recitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS(X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte:

NOTA:

- 1 Como a Portaria MPS Nº 2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas disponíveis do período de apuração.
- 2 O resultado do exercício poderá ser apurado por meio da diferença entre previsão da receita e dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa disponível (no 6º bimestre).



**MONTE ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas</b>	<b>Despesas</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo</b>
2019				23.201.855,00
2020	19.793.951,00	13.645.000,00	6.148.951,00	29.350.806,00
2021	20.090.860,00	13.849.380,00	6.241.480,00	35.592.286,00
2022	20.392.223,00	14.057.121,00	6.335.102,00	41.927.388,00
2023	20.422.813,00	14.267.978,00	6.154.835,00	48.082.223,00
2024	20.729.154,00	14.481.998,00	6.247.156,00	54.329.379,00
2025	21.040.091,00	14.699.228,00	6.340.863,00	60.670.242,00
2026	21.355.928,00	14.919.716,00	6.436.212,00	67.106.454,00
2027	21.676.028,00	15.143.512,00	6.532.516,00	73.638.970,00
2028	22.001.168,00	15.370.664,00	6.630.504,00	80.269.474,00
2029	22.331.186,00	15.601.224,00	6.729.962,00	86.999.436,00
2030	22.666.153,00	15.835.243,00	6.830.910,00	93.830.346,00
2031	23.006.146,00	16.072.772,00	6.933.374,00	100.763.720,00
2032	23.351.238,00	16.313.863,00	7.037.375,00	107.801.095,00
2033	23.701.507,00	16.558.571,00	7.142.936,00	114.944.031,00
2034	24.057.030,00	16.806.950,00	7.250.080,00	122.194.111,00
2035	24.417.885,00	17.059.054,00	7.358.831,00	129.552.942,00
2036	24.784.153,00	17.314.940,00	7.469.213,00	137.022.155,00
2037	25.155.915,00	17.574.664,00	7.581.251,00	144.603.406,00
2038	25.533.254,00	17.838.284,00	7.694.970,00	152.298.376,00
2039	25.916.252,00	18.105.858,00	7.810.394,00	160.108.770,00
2040	26.304.995,00	18.337.446,00	7.967.549,00	168.076.319,00
2041	26.699.570,00	18.653.108,00	8.046.462,00	176.122.781,00
2042	27.100.064,00	18.932.904,00	8.167.160,00	184.289.941,00
2043	27.506.565,00	19.216.897,00	8.289.668,00	192.579.609,00
2044	27.919.163,00	19.505.151,00	8.414.012,00	200.993.621,00
2045	28.337.951,00	19.797.729,00	8.540.222,00	209.533.843,00
2046	28.762.020,00	20.094.695,00	8.667.325,00	218.201.168,00
2047	29.194.465,00	20.396.115,00	8.798.350,00	226.999.518,00
2048	29.632.382,00	20.702.056,00	8.930.326,00	235.929.844,00
2049	30.076.868,00	21.012.588,00	9.064.280,00	244.994.124,00
2050	30.528.021,00	21.327.776,00	9.200.245,00	254.194.369,00
2051	30.985.941,00	21.647.693,00	9.338.248,00	263.532.617,00
2052	31.450.730,00	21.972.408,00	9.478.322,00	273.010.939,00
2053	31.922.491,00	22.301.994,00	9.620.497,00	282.631.436,00
2054	32.401.329,00	22.636.524,00	9.764.805,00	292.396.241,00
2055	32.887.348,00	22.976.072,00	9.911.276,00	302.307.517,00
2056	33.881.369,00	23.320.713,00	10.560.656,00	312.868.173,00
2057	34.389.589,00	23.670.523,00	10.719.066,00	323.587.239,00
2058	34.905.433,00	24.025.581,00	10.879.852,00	334.467.091,00

2059	35.429.014,00	24.385.965,00	11.043.049,00	345.510.140,00
2060	35.960.450,00	24.751.754,00	11.208.696,00	356.718.836,00
2061	36.499.856,00	25.123.030,00	11.376.826,00	368.095.662,00
2062	37.047.354,00	25.499.876,00	11.547.478,00	379.643.140,00
2063	37.603.064,00	25.882.375,00	11.720.689,00	391.363.829,00
2064	38.167.110,00	26.270.710,00	11.896.400,00	403.260.229,00
2065	38.739.617,00	26.664.670,00	12.074.947,00	415.335.176,00
2066	39.320.711,00	27.064.640,00	12.256.071,00	427.591.247,00
2067	39.910.522,00	27.470.609,00	12.439.913,00	440.031.160,00
2068	40.509.180,00	27.882.668,00	12.626.512,00	452.657.672,00
2069	41.733.570,00	28.300.908,00	13.432.662,00	466.090.334,00
2070	42.359.573,00	28.725.421,00	13.634.152,00	479.724.486,00
2071	42.994.967,00	29.156.303,00	13.838.664,00	493.563.150,00
2072	43.639.891,00	29.593.647,00	14.046.244,00	507.609.394,00
2073	44.294.490,00	30.037.552,00	14.256.938,00	521.866.332,00
2074	44.958.907,00	30.488.115,00	14.470.792,00	536.337.124,00
2075	45.633.290,00	30.945.437,00	14.687.853,00	551.024.977,00
2076	46.317.790,00	31.409.618,00	14.908.172,00	565.933.149,00
2077	47.012.557,00	31.880.763,00	15.131.794,00	581.064.943,00
2078	47.717.745,00	32.358.975,00	15.358.770,00	596.423.713,00
2079	48.433.511,00	32.844.359,00	15.589.152,00	612.012.865,00
2080	49.160.014,00	33.337.025,00	15.822.989,00	627.835.854,00
2081	49.897.414,00	33.837.080,00	16.060.334,00	643.896.188,00
2082	50.645.875,00	34.344.636,00	16.301.239,00	660.197.427,00
2083	51.405.563,00	34.859.805,00	16.545.758,00	676.743.185,00
2084	52.176.647,00	35.382.702,00	16.793.945,00	693.537.130,00
2085	52.959.297,00	35.913.443,00	17.045.854,00	710.582.984,00
2086	53.753.686,00	36.452.145,00	17.301.541,00	727.884.525,00
2087	54.559.991,00	36.998.927,00	17.561.064,00	745.445.589,00
2088	55.378.391,00	37.553.911,00	17.824.480,00	763.270.069,00
2089	56.206.067,00	38.117.219,00	18.088.848,00	781.358.917,00
2090	57.052.203,00	38.688.978,00	18.363.225,00	799.722.142,00
2091	57.907.986,00	39.269.312,00	18.638.674,00	818.360.816,00
2092	58.776.606,00	39.858.352,00	18.918.254,00	837.279.070,00
2093	59.658.255,09	40.456.226,00	19.202.029,09	856.481.099,09



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**I - METAS ANUAIS**  
2021

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	200.843.600,00	193.569.976,79	108,25	112,26	200.843.600,00	193.569.976,79	108,25	112,26	180.963.600,00	193.569.976,79	108,25	112,26
Receitas Primárias ( I )	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27
Despesa Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias ( II )	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = ( I - II )	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27
Resultado Nominal	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27	177.757.400,00	190.140.424,88	106,33	110,27
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: FADESP/Relatórios da LRF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2021

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	176.356.542,00	98,62	121,30	130.469.656,22	72,96	105,67	(45.886.885,78)	(26,02)
Receitas Primárias (I)	173.326.042,00	96,93	119,21	127.671.732,41	71,40	103,40	(45.654.309,59)	(26,34)
Despesa Total	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário ( I - II )	173.326.042,00	96,93	119,21	127.671.732,41	71,40	103,40	(45.654.309,59)	(26,34)
Resultado Nominal	127.671.732,41	71,40	87,81	127.671.732,41	71,40	103,40	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	134.081.660,54	130.469.656,22	(2,69)	180.963.600,00	38,70	180.963.600,00	-	180.963.600,00	-	180.963.600,00	-
Receitas Primárias ( I )	131.083.845,45	127.671.732,41	(2,60)	177.757.400,00	39,23	177.757.400,00	-	177.757.400,00	-	177.757.400,00	-
Despesa Total	110.784.900,09	116.322.066,33	5,00	180.963.600,00	55,57	180.963.600,00	-	180.963.600,00	-	180.963.600,00	-
Despesas Primárias ( II )	110.351.290,36	116.322.066,33	5,41	180.053.600,00	54,79	180.053.600,00	-	180.053.600,00	-	180.053.600,00	-
Resultado Primário (III) = ( I - II )	20.732.555,09	11.349.666,08	(45,26)	(2.296.200,00)	(120,23)	(2.296.200,00)	-	(2.296.200,00)	-	(2.296.200,00)	-
Resultado Nominal	20.732.555,09	11.349.666,08	(45,26)	383.250,00	(96,62)	(2.296.200,00)	(699,14)	(2.296.200,00)	-	(2.296.200,00)	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	138.037.069,52	136.092.898,40	(1,41)	186.573.471,60	37,09	193.569.976,79	3,75	193.569.976,79	-	193.569.976,79	-
Receitas Primárias ( I )	134.950.818,89	133.174.384,08	(1,32)	183.267.879,40	37,61	190.140.424,88	3,75	190.140.424,88	-	190.140.424,88	-
Despesas Total	114.053.054,64	121.335.547,39	6,39	186.573.471,60	53,77	193.569.976,79	3,75	193.569.976,79	-	193.569.976,79	-
Despesas Primárias ( II )	113.606.653,43	121.335.547,39	6,80	185.635.261,60	52,99	192.596.583,91	3,75	192.596.583,91	-	192.596.583,91	-
Resultado Primário (III) = ( I - II )	21.344.165,47	11.838.836,69	(44,53)	(2.367.382,20)	(120,00)	(2.456.159,03)	3,75	(2.456.159,03)	-	(2.456.159,03)	-
Resultado Nominal	21.344.165,47	11.838.836,69	(44,53)	395.130,75	(96,66)	(2.456.159,03)	(721,61)	(2.456.159,03)	-	(2.456.159,03)	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**IV - METAS FISCAIS - RESULTADO  
NOMINAL  
2021**

ESPECIFICAÇÃO	Realizada 2018	Prevista 2019	Realizada 2019	Prevista 2020	Prevista 2021	Prevista 2022	Prevista 2023
<b>JUROS NOMINAIS</b>							
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS	-	10.000,00	2.740.112,46	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS	-	-	325.464,38	-	-	-	-
<b>RESULTADO NOMINAL (ACIMA DA LINHA)</b>	<b>20.732.555,09</b>	<b>11.359.666,08</b>	<b>13.764.314,16</b>	<b>433.250,00</b>	<b>(2.246.200,00)</b>	<b>(2.246.200,00)</b>	<b>(2.246.200,00)</b>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2021**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	57.811,41	34.867,01	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	57.811,41	34.867,01	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	433.609,73	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	433.609,73	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	433.609,73	-
<b>DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>(340.931,31)</b>	<b>(398.742,72)</b>	<b>-</b>

Fonte: FADESP/ Relatórios da LRF





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)	R\$ milhares
EVENTO	VALOR PREVISTO 2021
Aumento Permanente da Receita	201.904.800,00
( - ) Transferências Constitucionais	140.981.400,00
( - ) Transferências ao FUNDEB	28.196.700,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	32.726.700,00
Redução Permanente de Despesa ( II )	0,00
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	32.726.700,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )	4.903.340,00
Novas DOCC	4.903.340,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV )	27.823.360,00

**Fonte:**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
CNPJ: 04.838.496/0001-28

**MONTE ALEGRE**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS **ANEXO -**  
**RISCOS FISCAIS**  
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Aumento	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	600.000,00	Abertura de créditos adicionais a conta de Reserva de até 2,5% da RCL, na forma da Lei 4.320/64	
Avais e Garantias Concedidas			600.000,00
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>600.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>600.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	200.000,00	Aumento de arrecadação própria	200.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>800.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>800.000,00</b>

Fonte: